GOVERNO DE
TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2021
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021

ATA DA SESSÃO E HABILITAÇÃO

Ao dezesseis dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h10min, na sala da CPL, reuniu-se a Equipe da Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria de Nº 0168/2021, de 01 de fevereiro de 2021 formada por Myrana Kerlline Alves Costa (Presidente), Monique Alves da Silva (membro), Juliana Campos de Brito (membro) e Jackson Douglas Santos da Silva (membro) para promover a condução do Processo Licitatório nº 051/2021 sob o comando do primeiro e sob a égide da Lei Federal nº. 8.666 de 21.06.1993, Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, atualizada pela Lei Complementar Nº 147, de 07.08.2014, aplicando subsidiariamente e suas alterações, e demais disposições legais pertinentes em vigor, a fim de dar início aos trabalhos referentes a **Contratação de empresa para execução de reforma de 10 escolas na Zona Rural do Município de Tamandaré/PE.** A publicação do presente processo foi feita por aposição em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Tamandaré/PE, no Diário dos Municípios - AMUPE em 27 de agosto de 2021, Diário da União no dia 27 de agosto de 2021 e Jornal do Commercio em 27 de agosto de 2021.

As empresas que tiveram interesse em participar deste certame foram:

- **CONSTRUTORA CELTA S. S EIRELI, CNPJ Nº 08.853.117/0001-20;**
- **PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 13.350.372/0001-90;**
- **GLIDDER EMPRENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ Nº 22.594.155/0001-36;**
- **J R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CNPJ Nº 03.496.009/0001-23;**
- **T C DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ Nº 33.091.015/0001-61;**
- **SILVA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA – ARASIL CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 34.444.663/0001-17;**
- **AJP ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 08.978.001/0001-17;**
- **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 13.347.399/0001-23;**

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO:

Diante da documentação apresentada afirmamos o resultado das análises de Habilitações das seguintes Empresas a baixo relacionadas.

1. **CONSTRUTORA CELTA S. S EIRELI, CNPJ Nº 08.853.117/0001-20;** representante pela Srª. Katarine Waleska Sales da Rocha Leão, RG nº 7.629.807

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

SDS/PE; beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

2. **PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 13.350.372/0001-90,** deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir o item:
ITEM 8.3, c.5), Apresentou o Balanço Patrimonial sem assinatura de seus repetíveis sócios nas páginas do Livro Diário e também não está registrado na Junta Comercial (JUCEPE);
ITEM 8.3, 8.3.1, b.3, b.3.1 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal – VENCIDA –
Caso a empresa for vencedora do certame, será assegurado, às microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo de 05 (cinco) dias úteis cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa, conforme disposto no Art. 43, §1°, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 147/2014.

3. **SILVA & LIMA BERNARDO DA SILVA, CNPJ Nº 34.4444.663/0001-17,** representada pelo Sr. Antônio Manoel da Silva Júnior, RG nº 2001001123534 SSP/AL – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

4. **GLIDDER EMPRENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ Nº 22.594.155/0001-36;** deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

5. **J R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CNPJ Nº 03.496.009/0001-23**, deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir o item:
8.3.1, C.2) – Não apresentou as certidões de 2º grau para Licitações.

6. **T C DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ Nº 33.091.015/0001-61,** representante pelo Sr. Tiago Celestino da Silva, RG nº 9.266.217 SDS/PE; beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

7. **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 13.347.399/0001-23,** representante pelo Sr. Rodrigo Barros Rufino de Siqueira, RG nº 4.470.322 SDS/PE, beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir o item:
ANEXO II DO EDITAL POR COMPLETO.

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

8. **AJP ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 08.978.001/0001-17**, deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir os itens:

8.3.1, a.2) – Não apresentou documentação pessoal dos sócios autenticada;
8.3.1, c.2) – Apresentou Certidão de Falência vencida a mais de 60 dias;
8.3.1, c.6) – Certidão fora do prazo de validade;

Após a análise dos documentos de habilitação foi passado junto a Equipe de Engenharia para que pudessem fazer a análise junto a Qualificações Técnicas das empresas acima mencionadas, feito isso junto a analise da Comissão e aqui relacionado a posição do parecer técnico da Engenharia.

Fica aberto o período de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato ou lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, para as empresas se caso necessitem apresentar Recurso diante do Resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação. De acordo com o artigo 109 da lei Federal nº 8.666/93.

Tamandaré, 16 de setembro de 2021.

Myrana Kerllins A. Costa – Presidente da CPL

Monique Alves da Silva – 1º Membro

Juliana Lampos de Brito – 2º Membro

CONSTRUTORA CELTA S. S EIRELI, CNPJ Nº 08.853.117/0001-20;

SILVA & LIMA BERNARDO DA SILVA, CNPJ Nº 34.4444.663/0001-17;

T C DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ Nº 33.091.015/0001-61;

NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 13.347.399/0001-23;

GOVERNO DE TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

JUSTO & BRANCO
ENGENHEIROS ASSOCIADOS

OBRA: **REFORMA DE 10 ESCOLAS DA ZONA RUAL DO MUNICIPIO DE TAMANDARÉ**

LOCAL: ZONA RURAL

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ACERVO TÉCNICO)

EMPRESAS LICITANTES:

1) **ARASIL CONSTRUÇÕES – CNPJ:34.444.660/0001-17**
2) **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME- CNPJ:13.347.399/0001-23**
3) **PROMOV EMPREENDIMENTOS – CNPJ:13.350.372/0001-90**
4) **TC DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI ME – CNPJ:33.091.015/0001-61**
5) **JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA – CNPJ: 03.496.009/0001-23**
6) **GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP– CNPJ:22.594.155/0001-36**
7) **CONSTRUTORA CELTA S.S. EIRELI EPP– CNPJ:08.853.117/0001-20**
8) **AJP ENGENHARIA LTDA– CNPJ:08.978.001/0001-17**

PARECER TÉCNICO

Este parecer consiste na análise da documentação relativa à Qualificação Técnica e será(ão) habilitada(s) a(s) empresa(s) que atender(em) plenamente o Anexo II do Edital.

PARECER DA ANÁLISE EFETUADA:

ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL (ANEXO II do Edital):
Itens exigidos no Edital:

1. *Pintura latex;*
2. *Forro de pvc;*

1) ARASIL CONSTRUÇÕES– CNPJ:34.444.660/0001-17

A empresa licitante apresentou acervo técnico para os itens solicitados no edital.

2) NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME- CNPJ:13.347.399/0001-23

A empresa licitante não atendeu a todos os itens especificados no Anexo II do Edital.

3) PROMOV EMPREENDIMENTOS – CNPJ:13.350.372/0001-90

A empresa licitante atendeu a todos os itens especificados no Anexo II do Edital.

4) TC DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI ME – CNPJ:33.091.015/0001-61

A empresa licitante atendeu a todos os itens especificados no Anexo II do Edital.

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

5) JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA – CNPJ: 03.496.009/0001-23

A empresa licitante atendeu a todos os itens especificados no Anexo II do Edital.

6) GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP– CNPJ:22.594.155/0001-36

A empresa licitante atendeu a todos os itens especificados no Anexo II do Edital.

7) CONSTRUTORA CELTA S.S. EIRELI EPP– CNPJ:08.853.117/0001-20

A empresa licitante atendeu aos itens especificados no Anexo II do Edital.

8) AJP ENGENHARIA LTDA– CNPJ:08.978.001/0001-17

A empresa licitante atendeu aos itens especificados no Anexo II do Edital.

CONCLUSÃO:

Portanto, na ótica deste Departamento de Engenharia, no que se refere ao quesito qualificação técnica quanto à comprovação de desempenho de atividade nos serviços de maior relevância, cientificamos que as empresas licitantes, a saber **"ARASIL CONSTRUÇÕES, PROMOV EMPREENDIMENTOS, TC DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI ME, JR CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, CONSTRUTORA CELTA S.S. EIRELI EPP, AJP ENGENHARIA LTDA "** atenderam todas as exigências previstas no Edital, cabendo à CPL o acatamento ou não das orientações aqui discriminadas, fazendo seu julgamento.

Tamandaré, 16 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Rafael Souza de Santana
Engenheiro Civil
CREA: 54.592 D/PE

Publicado por:
Adla Maria Santos da Silva
Código Identificador:38C421F2

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: 027/2021. PROCESSO Nº: 017/2021. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021.

Contrato Nº: 027/2021. Processo Nº: 017/2021. CPL. Pregão Eletrônico Nº 007/2021. Serviço. **Contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro-processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) e para manutenção preventiva e corretiva (mecânica geral, elétrica, funilaria e pintura, incluindo aquisição de peças de reposição, acessórios, lubrificantes e demais insumos) dos veículos que compõem a frota oficial do município de Tabira/PE.** Empresa contratada: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, Com taxa de administração de: -4,30% (quatro virgula trinta por cento) negativo. Data da assinatura: 31/08/2021. Prazo de Vigência: 31/08/2022.

Tabira, 31 de agosto 2021

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO
Prefeita.

Publicado por:
Adla Maria Santos da Silva
Código Identificador:3F1532BF

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO PMT Nº 015/2021, PREGÃO ELETRÔNICO PMT Nº 008/2021

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO PMT Nº 015/2021, PREGÃO ELETRÔNICO PMT Nº 008/2021. Objeto Nat.: Compras Objeto Descr.**Aquisição parcelada de materiais odontológicos, destinados à manutenção das unidades de saúde do município de Tabira/PE.** Julgamento**MENOR PREÇO POR ITEM,**Valor máximo aceitável global para todos os itens:R$172.728,39. Início do acolhimento das propostas: 20/09/2021 às 12:00h. Encerramento do acolhimento e abertura das propostas: 30/09/2021 às 08:00h. Abertura da sessão de lances: 30/09/2021, às 09:00h (horário de Brasília). O julgamento ocorrerá pelo Portal de Compras Públicas estando disponível no site: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Tabira, 17 de setembro de 2021

RUI ACIOLY BARBOSA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Adla Maria Santos da Silva
Código Identificador:066F1030

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS
HOMOLOGAÇÃO CHAMADA PÚBLICA PROCESSO Nº: 005/2021. CPL. DISPENSA Nº 003/2021. E EXTRATO DE CONTRATO

HOMOLOGAÇÃO CHAMADA PÚBLICA
Processo Nº: 005/2021. CPL. Dispensa Nº 003/2021. Chamada Pública Compra. Homologação da Dispensa Nº 003/2021. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício 2021. Itens: de 01 a 28. Cooperativa de Comercialização e Produção Agropecuária da Agricultura Familiar de Afogados da Ingazeira - CCAAFAIL. CNPJ: 09.651.480/0001-25, pelo valor de R$178.827,50.

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato Nº: 008/2021. Processo Nº: 005/2021. CPL. Dispensa Nº 003/2021. Chamada Pública. Compra. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício 2021. Cooperativa de Comercialização e Produção Agropecuária da Agricultura Familiar de Afogados da Ingazeira - CCAAFAIL. CNPJ: 09.651.480/0001-25. Valor R$178.827,50 Vigência: de 07/04/2021 a 31/12/2021.

Tabira-PE, 06 de abril de 2021

LYEDJA SYMEA FERREIRA BARROS CARVALHO
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Adla Maria Santos da Silva
Código Identificador:D9C09F21

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: 018/2021. PROCESSO Nº: 012/2021. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021.

Contrato Nº: 018/2021. Processo Nº: 012/2021. CPL. Pregão Eletrônico Nº 006/2021. Serviço. **Contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Tabira/PE.** Empresa contratada: A C DE MOURA JUNIOR VISTORIA VEICULAR inscrita no CNPJ sob o nº 34.783.405/0001-65, Valor R$ 210.583,44. Data da assinatura: 25/08/2021. Prazo de Vigência: 25/08/2022.

Tabira, 25 de agosto 2021

LYEDJA SYMEA FERREIRA BARROS CARVALHO
Secretária de Educação

Publicado por:
Adla Maria Santos da Silva
Código Identificador:ACD5214F

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: 019/2021. PROCESSO Nº: 017/2021. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021.

Contrato Nº: 019/2021. Processo Nº: 017/2021. CPL. Pregão Eletrônico Nº 007/2021. Serviço. **Contratação de empresa especializada em serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro-processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) e para manutenção preventiva e corretiva (mecânica geral, elétrica, funilaria e pintura, incluindo aquisição de peças de reposição, acessórios, lubrificantes e demais insumos) dos veículos que compõem a frota oficial do município de Tabira/PE.** Empresa contratada: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, Com taxa de administração de: -4,30% (quatro virgula trinta por cento) negativo. Data da assinatura: 31/08/2021. Prazo de Vigência: 31/08/2022.

Tabira, 31 de agosto 2021

LYEDJA SYMEA FERREIRA BARROS CARVALHO
Secretária de Educação

Publicado por:
Adla Maria Santos da Silva
Código Identificador:6F6D5D73

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ-COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2021 TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021 ATA DA SESSÃO E HABILITAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h10min, na sala da CPL, reuniu-se a Equipe da Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria de Nº 0168/2021, de 01 de fevereiro de 2021 formada por Myrana Kerlline Alves Costa (Presidente), Monique Alves da Silva (membro), Juliana Campos de Brito (membro) e Jackson Douglas Santos da Silva (membro) para promover a condução do Processo Licitatório nº 051/2021 sob o comando do primeiro e sob a égide da Lei Federal nº. 8.666 de 21.06.1993, Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, atualizada pela Lei Complementar Nº 147, de 07.08.2014, aplicando subsidiariamente e suas alterações, e demais disposições legais pertinentes em vigor, a fim de dar início aos trabalhos referentes a **Contratação de empresa para execução de reforma de 10 escolas na Zona Rural do Município de Tamandaré/PE.** A publicação do presente processo foi feita por aposição em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Tamandaré/PE, no Diário dos Municípios - AMUPE em 27 de agosto de 2021, Diário da União no dia 27 de agosto de 2021 e Jornal do Commercio em 27 de agosto de 2021.

As empresas que tiveram interesse em participar deste certame foram:

CONSTRUTORA CELTA S. S EIRELI, CNPJ Nº 08.853.117/0001-20;
PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 13.350.372/0001-90;
GLIDDER EMPRENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ Nº 22.594.155/0001-36;
J R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CNPJ Nº 03.496.009/0001-23;
T C DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ Nº 33.091.015/0001-61;
SILVA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA – ARASIL CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 34.444.663/0001-17;
AJP ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 08.978.001/0001-17;
NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 13.347.399/0001-23;
ANÁLISE DA HABILITAÇÃO:

Diante da documentação apresentada afirmamos o resultado das análises de Habilitações das seguintes Empresas a baixo relacionadas.

• **CONSTRUTORA CELTA S. S EIRELI, CNPJ Nº 08.853.117/0001-20;** representante pela Srª. Katarine Waleska Sales da Rocha Leão, RG nº 7.629.807 SDS/PE; beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

• **PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 13.350.372/0001-90,** deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir o item:

ITEM 8.3, c.5), Apresentou o Balanço Patrimonial sem assinatura de seus repetíveis sócios nas páginas do Livro Diário e também não está registrado na Junta Comercial (JUCEPE);
ITEM 8.3, 8.3.1, b.3, b.3.1 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal – VENCIDA –
Caso a empresa for vencedora do certame, será assegurado, às microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo de 05 (cinco) dias úteis cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa, conforme disposto no Art. 43, §1°, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 147/2014.

• **SILVA & LIMA BERNARDO DA SILVA, CNPJ Nº 34.4444.663/0001-17,** representada pelo Sr. Antônio Manoel da Silva Júnior, RG nº 2001001123534 SSP/AL – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

• **GLIDDER EMPRENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ Nº 22.594.155/0001-36;** deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

• **J R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CNPJ Nº 03.496.009/0001-23**, deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir o item:

8.3.1, C.2) – Não apresentou as certidões de 2º grau para Licitações.

• **T C DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, CNPJ Nº 33.091.015/0001-61,** representante pelo Sr. Tiago Celestino da Silva, RG nº 9.266.217 SDS/PE; beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **HABILITADA**, por apresentar documentação de acordo com o Edital:

• **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 13.347.399/0001-23,** representante pelo Sr. Rodrigo Barros Rufino de Siqueira, RG nº 4.470.322 SDS/PE, beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir o item:

ANEXO II DO EDITAL POR COMPLETO.

• **AJP ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 08.978.001/0001-17**, deixou os envelopes para conferência junto a Comissão Permanente de Licitação – beneficiada nos termos da Lei Complementar 123/06. Foi considerada **INABILITADA,** por não cumprir os itens:

8.3.1, a.2) – Não apresentou documentação pessoal dos sócios autenticada;
8.3.1, c.2) – Apresentou Certidão de Falência vencida a mais de 60 dias;
8.3.1, c.6) – Certidão fora do prazo de validade;

Após a análise dos documentos de habilitação foi passado junto a Equipe de Engenharia para que pudessem fazer a análise junto a Qualificações Técnicas das empresas acima mencionadas, feito isso junto a analise da Comissão e aqui relacionado a posição do parecer técnico da Engenharia.

Fica aberto o período de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato ou lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, para as empresas se caso necessitem apresentar Recurso diante do Resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação. De acordo com o artigo 109 da lei Federal nº 8.666/93.

Tamandaré, 16 de setembro de 2021.

_____
Presidente da CPL

_____
1º Membro

_____
2º Membro

CPL FOLHA Nº PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

CONSTRUTORA CELTA S. S EIRELI,
CNPJ Nº 08.853.117/0001-20;

SILVA & LIMA BERNARDO DA SILVA,
CNPJ Nº 34.4444.663/0001-17;

T C DA SILVA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI,
CNPJ Nº 33.091.015/0001-61;

NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI,
CNPJ Nº 13.347.399/0001-23;

Publicado por:
Myrana Kerllyne Alves Costa
Código Identificador:DE4B7F4A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PREFEITURA DE TIMBAÚBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL AVISO DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE TIMBAÚBA-PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PL – 044/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2021 OBJETO Nat:. Serviços – **OBJETO Descr: –** Contratação de empresa para prestação de Serviço de informatização da rede de atenção à saúde do município envolvendo software, hardware e conectividade em todos os pontos da rede, através da implantação e suporte de Prontuário Eletrônico na rede de saúde, sistema de automação das atividades dos profissionais de saúde, de maneira georreferenciada e sala de situação, com disponibilização de hardware em comodato, bem como treinamentos dos profissionais da saúde do Município de Timbaúba. **Valor total estimado – R$ 878.846,19 (oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos).** As propostas poderão ser enviadas ao sistema a partir das 12h do dia 20/09/2021 até o dia 01/10/2021 às 9:00h. **Abertura da Disputa: Dia 01/10/2021 às 09:30h.** Sistema eletrônico utilizado: PORTAL DE COMPRAS DE TIMBAÚBA. Endereço eletrônico **www.portaldecomprastimbauba.com.br**. Para todas as referências de tempo será obrigatoriamente o horário de Brasília/DF. Edital e anexos podem ser obtidos no Portal do Município: **timbauba.pe.gov.br**, através dos e-mails: cplfmstimbauba@gmail.com ou cpl@timbauba.pe.gov.br, no endereço do sistema eletrônico utilizado **www.portaldecomprastimbauba.com.br** ou na sala da CPL, Rua Dr. Alcebíades, 276, centro, Timbaúba-PE, das 08h às 13h.

Timbaúba, 17 de setembro de 2021.

RAQUEL DE ANDRADE BARBOSA.
Pregoeira.

Publicado por:
Raquel de Andrade Barbosa
Código Identificador:827240B7

PREFEITURA DE TIMBAÚBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL AVISO DE LICITAÇÃO- RECONTAGEM DE PRAZO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE TIMBAÚBA-PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO
– RECONTAGEM DE PRAZO –

PL – 042/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2021 OBJETO Nat:. Compras – **OBJETO Descr: –** Aquisição de Câmaras Frias e Caixas Térmicas para equipar a coordenação de vigilância epidemiológica e PNI (Programa Nacional de Imunizações), com recurso próprio e recurso de emenda do Ministério da Saúde, Proposta nº: 11360.884000/1190-06. **Valor Máximo Aceitável – R$ 42.566,57 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).** As propostas poderão ser enviadas ao sistema a partir das 12h do dia 20/09/2021 até o dia 01/10/2021 às 11:00h. **Abertura da Disputa: Dia 01/10/2021 às 11:15h.** Sistema eletrônico utilizado: BNC. Endereço eletrônico **www.bnc.org.br**. Para todas as referências de tempo será obrigatoriamente o horário de Brasília/DF. Edital e anexos podem ser obtidos no Portal do Município: **timbauba.pe.gov.br**, através do e-mail: licitacaotimbauba@gmail.com ou cpl@timbauba.pe.gov.br, no endereço do sistema eletrônico utilizado **www.bnc.org.br** ou na sala da CPL, Rua Dr. Alcebíades, 276, centro, Timbaúba-PE, das 08h às 13h.

Timbaúba, 17 de setembro de 2021.

RAQUEL DE ANDRADE BARBOSA.
Pregoeira.

Publicado por:
Raquel de Andrade Barbosa
Código Identificador:87BB3E4D

PREFEITURA DE TIMBAÚBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL AVISO DE LICITAÇÃO - RECONTAGEM DE PRAZO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE TIMBAÚBA-PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO
- RECONTAGEM DE PRAZO –

PL – 039/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2021 OBJETO Nat:. Compras – **OBJETO Descr: –** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO CENTRO DE REABILITAÇÃO/FISIOTERAPIA INSTALADO NA POLICLÍNICA DR. JOÃO COUTINHO. **Valor Máximo Aceitável – R$ 20.497,33 (vinte mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).** As propostas poderão ser enviadas ao sistema a partir das 12h do dia 20/09/2021 até o dia 04/10/2021 às 9:00h. **Abertura da Disputa: Dia 04/10/2021 às 09:30h.** Sistema eletrônico utilizado: BNC. Endereço eletrônico **www.bnc.org.br**. Para todas as referências de tempo será obrigatoriamente o horário de Brasília/DF. Edital e anexos podem ser obtidos no Portal do Município: **timbauba.pe.gov.br**, através do e-mail: licitacaotimbauba@gmail.com ou cpl@timbauba.pe.gov.br, no endereço do sistema eletrônico utilizado **www.bnc.org.br** ou na sala da CPL, Rua Dr. Alcebíades, 276, centro, Timbaúba-PE, das 08h às 13h.

Timbaúba, 17 de setembro de 2021.

RAQUEL DE ANDRADE BARBOSA.
Pregoeira.

Publicado por:
Raquel de Andrade Barbosa
Código Identificador:F7953E0F

PREFEITURA DE TIMBAÚBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL AVISO DE LICITAÇÃO - RECONTAGEM DE PRAZO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE TIMBAÚBA-PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO
- RECONTAGEM DE PRAZO –

PL – 041/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2021 OBJETO Nat:. Compras – **OBJETO Descr: –** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE, NAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, NAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL. **Valor Máximo Aceitável – R$ 365.896,39 (trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).** As propostas poderão ser enviadas ao sistema a partir das 12h do dia 20/09/2021 até o dia 05/10/2021 às 9:00h. **Abertura da Disputa: Dia 05/10/2021 às 09:30h.** Sistema eletrônico utilizado: BNC. Endereço eletrônico **www.bnc.org.br**. Para todas as referências de tempo será obrigatoriamente o horário de Brasília/DF. Edital e anexos podem ser obtidos no Portal do Município: **timbauba.pe.gov.br**, através do e-

FOLHA Nº
PREFEITURA DE TIMBAÚBA/PE

PROMOV
EMPREENDIMENTOS

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

ILMA SRA. MYRANA KERLLINE ALVES COSTA – PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ/PE – QUE PRESIDE A TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2021)

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.**, **(RECORRENTE)**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, VEM, respeitosa e tempestivamente, POR INTERMÉDIO DESTE PRESIDENTE, a quem, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 faz prévio pedido de reconsideração, apresentar as presentes RAZÕES RECURSAIS, na Lei Federal nº 8.666/93, c/c subitem 15.00 do Edital em questão, refutando as decisões irregulares perpetradas no âmbito do certame em referência, requerendo, de logo, seja tomada como parte integrante do processo administrativo em pauta a presente PEÇA RECURSAL, dando-lhe total provimento as razões aludidas.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer sejam recebidas as presentes razões, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo procedimento à autoridade superior, como já referido, para a devida apreciação.

Outrossim, requer que sejam essas razões remetidas ao conhecimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.**

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Palmares/PE para Tamandaré/PE, 24 de setembro de 2021.

Neilany R e Silva

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP .
Neilany Rafaella Calado Da Silva
Empresária

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

PROMOV
EMPREENDIMENTOS

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

MEMORIAL DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO: **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021**
RECORRENTE: **PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.**

AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE, POR INTERMÉDIO DA ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTE ÓRGÃO PÚBLICO

> "A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que incorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer seu próprio erro".
>
> *Marçal Justen Filho*

Com cópia ao Tribunal de Contas do Estado de PE.
Inspetoria Regional de Palmares /PE
E-mail: ouvidoria@tce.pe.gov.br / irpa@tce.pe.gov.br

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.350.372/0001-90, com sede na Travessa da Palma, Sala B, Galeria Moura, Centro, Palmares - PE, regularmente representada nos termos de seus atos constitutivos acostados ao processo epigrafado, vem, respeitosamente, com supedâneo nos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, c/c subitem 15.00 do Edital e seguintes do Edital em questão apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão divulgada no DOM/AMUPE, datada de 20/09/2021, proveniente da **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021**, na qual inabilitou EQUIVOCADAMENTE a empresa ora RECORRENTE, expondo, para tanto, as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. De início, faz-se mister assentar a tempestividade da presente peça processual.

02. Isso porque, consoante se depreende da análise dos autos em questão, a **RECORRENTE** foi intimada para se pronunciar acerca do julgamento de habilitação do processo em referência em 20/09/2021 (segunda-feira), fluindo o prazo a partir do dia 22/09/2021 (terça-feira).

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

03. Dessa forma, verifica-se que o prazo flui do dia 22/09/2021 ao 27/09/2021. Em outros termos, o prazo fatal para apresentar recurso(s) finda-se em 27/09/2021 (segunda-feira), uma vez que, na contagem do prazo, exclui-se o dia de início (data da divulgação do julgamento).

04. Nesse sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** tratou da questão no Recurso de Mandado de Segurança nº 23.546/DF, assentando:

> Processo administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento
> RMS Nº 23.546/DF, 1ª TURMA.DJ, 07 OUT. 2005
>
> (grifou-se)

05. Portanto, dúvidas não pairam de que o presente recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), devendo, por conseguinte, ser apreciado.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

06. Ressalte-se, inicialmente, que a **RECORRENTE** adquiriu edital para participar do certame na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE 10 ESCOLAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ-PE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO DE TAMANDARÉ/PE, conforme condições estabelecidas no Projeto Básico e demais elementos do Edital.

07. Neste sentido, na data e hora marcadas para abertura/sessão inaugural, compareceu devidamente representada (*Vide* instrumento procuratório anexo aos autos) à sala da Comissão de Licitação – CPL do Município de Tamandaré/PE, a fim de participar do certame, munida do Credenciamento e dos Envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação.

08. Entretanto, a CPL do Município de Tamandaré/PE, sem motivação plausível, deliberou no sentido de **inabilitar a empresa Recorrente**, sob o frágil e inconsistente argumento de que a empresa *Recorrente Apresentou o Balanço Patrimonial sem assinatura de seus repetíveis sócios nas páginas do Livro Diário e também não está registrado na Junta Comercial (JUCEPE).*

09. **Lastimável é a palavra que define – ainda com insuficiência –, a conduta**

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

da referida Comissão de Licitação, trazendo aos autos administrativos argumentos inconsistentes, totalmente divorciados da verdade, tudo com o fito repreensível de alijar e excluir do certame a empresa Recorrente.

10. Isso porque, não existe qualquer irregularidade ou omissão no Balanço ora apresentado pela Recorrente, tendo sido assinado digitalmente, consoante estabelece o Parágrafo Primeiro do art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021[1], vejamos:

Recife, 24 de April de 2021

Sophie Larissa Leandro Marques
Secretária Geral

Assinantes do Livro Digital:

Nome	NEILANY RAFAELLA CALADO DA SILVA	
CPF	093.505.984-93	
Assinado em	20/04/2021 15:33:38	Administrador, Titular pessoa física, Empresario

Nome	DGERSON CLECIO PESSOA MELO	
CPF	043.297.604-36	
Assinado em	20/04/2021 15:33:59	Contador

Página 1 / 2

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

Nome	PATRICIA COIMBRA DA NOBREGA	
CPF	029.604.104-16	
Assinado em	24/04/2021 10:06:06	Analista

11. Quanto à suposta ausência de Registro do aludido balanço perante à JUCEPE, desnecessária qualquer divagação, porquanto extrai-se do próprio balanço ora apresentado o código de autenticidade (089D-1089-125C-2A06), por meio do qual a CPL, através de consulta simples ao site (https://portal.jucepe.pe.gov.br/), na aba CONSULTA DE AUTENTICIDADE, poderá confira a autenticidade, bem como o devido registro do Balanço perante àquele Órgão Estadual.

12. Nada obstante, EMBORA NÃO SEJA O CASO DO PRESENTE CERTAME, visto que houve a apresentação adequada do Balanço pela Recorrente, cumpre admoestar, como é de amplo conhecimento, inclusive da CPL e da Assessoria Jurídica desde respeitável Órgão Público, que a jurisprudência

[1] Nesse sentido, a IN DREI/SGD/ME Nº 82/2021, que Institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis, preconiza que: Art. 4º, § 1º Os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ-PE

consolidada do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, reverberada pelos demais Tribunais Estaduais (inclusive o TCE/PE), determina que **não deve ser decretada** a INABILITAÇÃO ou DESCLASSIFICAÇÃO por ausência de informação que pode ser suprida através de diligência (art. 43, § 3º, L. nº 8.666/93), DEVENDO o Pregoeiro/CLP realizar o saneamento de falhas/defeitos, inclusive autorizando a juntada posterior de documentos, porque **FORMALIDADES INÚTEIS SÃO INCOMPATÍVEIS COM A FINALIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS!!**

13. Ademais, compulsando os autos administrativos em questão, verifica-se a ausência de qualquer parecer técnico (contábil) acerca da análise dos Balanços Patrimoniais apresentados no bojo do certame.

14. Com efeito, a **análise** dos documentos contábeis **DEVE** ser realizada por **Contador ou Economista**, não cabendo (com todas as *vênias de estilo*) à CPL ou à Assessoria Jurídica aludida atribuição.

15. A propósito, por ocasião do Fórum Nacional de Auditoria (fórum que visa capacitar os servidores dos Tribunais de Contas de todo o Brasil), em palestra ministrada a **centenas de auditores de todo Brasil**, o formidável doutrinador **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES** assentou que:

> De acordo com a Lei do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta a profissão, **o único profissional apto a analisar o balanço é o contador.** [2]
>
> **(grifou-se)**

16. Nesse sentido, dispõe o Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros. Veja-se:

> DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
> **Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:**
> a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
> b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
> **c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral,** verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.
>
> **(grifou-se)**

17. Assim sendo, no caso do presente processo, é nítida a nulidade do ato da CPL, uma vez que julgou a habilitação relativa à qualificação econômico-

[2] https://www.youtube.com/watch?v=Zf9g3K56P9E. acesso em: 24/09/2021.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

financeira (balanço patrimonial) sem respaldo em qualquer parecer técnico, em contrariedade ao que estabelece o Decreto-Lei nº 9.295/1946, bem como deixou de realizar diligência com fins de apurar a REALIDADE[3], conforme demonstrado alhures.

18. Como é de amplo conhecimento, a realização de diligência é faculdade conferida à Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no § 3º do art. 43, *in verbis:*

> Art. 43° A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> [....]
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."
>
> (grifou-se)

19. Sem embargo, depreende-se da leitura do artigo supra que a realização de diligência tem o condão de ESCLARECER OU COMPLEMENTAR a instrução processual a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte da CPL/Pregoeiro.

20. Nesse passo, cumpre transcrever o escólio de **Toshio Mukai**, que escreve:

> As diligências são destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, servindo para que a comissão de licitação dirima dúvidas que tenha sobre informações e dados fornecidos pelos licitantes.[4]
>
> (os destaques não se encontram no original)

21. Sobre a temática, o doutor em direito administrativo, **Edimur Ferreira de Faria** escreve:

> Enfim, os menores detalhes devem ser observados, mas, valendo-se a Comissão, sempre, de elementos objetivos. Os documentos duvidosos quanto à sua autenticidade ou quanto a outras exigências contidas no edital ou na lei não podem ser aceitos antes de estudos técnicos seguros. Não existe, em licitação, o princípio *in dubio pro* licitante. Na dúvida, deve a Comissão recorrer a diligências com vistas ao esclarecimento.[5]
>
> (destacou-se)

22. Em sendo assim, cumpre assinalar que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se admitido a utilização da interpretação da **vontade das partes e das finalidades das regras como critério de superação de defeitos tanto da documentação quanto nas propostas de preços.**

---

[3] O princípio da Verdade Material: Segundo Marçal Justen Filho: *"o princípio da verdade material indica a necessidade de que o procedimento traduza, de modo efetivo e inafastável, a verdade sobre os fatos objetos da controvérsia*". **Curso de Direito Administrativo.** 11ª Ed. Rev. Ampl. e Atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p.313.

[4] MUKAI, Toshio. **A empresa privada nas licitações públicas**, São Paulo. Ed. Atlas, 2000, p. 53.

[5] DE FARIA, Edimur Ferreira. **Curso de direito administrativo positivo.** Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 1997, p. 291-292.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

23. Sem embargos, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por **informações já disponibilizadas** e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, **não autoriza a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta**

24. Malgrado não ser o caso do presente processo, alguns erros por parte dos licitantes decorrem da falibilidade humana, erros que não deixam margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado(a intenção do ato).

25. Assim, faz-se mister deixar claro que **o processo licitatório não é um fim em si mesmo**, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de soluções formalistas, as quais transformam os certames em **verdadeiros jogos de habilidade**, devem ser repudiadas e rechaçadas.

26. A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

> [...]
> 6. **Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e a igualdade de participação dos interessados.
> 7. **Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.[6]
>
> **(os destaques não se encontram no original)**

27. O Dr. em Direito Administrativo pela PUC/SP, Cesar A. Guimarães Pereira, ao discorrer acerca da aplicação ampliativa da Lei das PPP's, especificamente da possibilidade de suprimento de defeitos, preconiza que:

> Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às **propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital.** O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de, em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, inc. IV, da Lei nº 11.079/2004. **Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercitarão essa faculdade, mas isso não implica**

[6] Nesse sentido, entre outros: TCU. **Acórdão 366/2007 - Plenário**. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ-PE

> qualquer frustração da isonomia. Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles. O foco da nova regra é posto sobre a *proposta*, não sobre os **aspectos instrumentais** do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo. [...]
> **Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por aplicação do princípio da isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 alijado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento.**[7]
>
> (destacou-se)

28. Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, assim afirmou:

> Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade".[8]
>
> (os destaques não se encontram no original)

29. Adilson Abreu Dallari assevera que alguns **defeitos podem (e devem) ser relevados,** desde que não possam trazer prejuízo para os interessados proponentes ou para a Administração:

> [..] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.
> Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.[9]
>
> (grifou-se)

30. Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

31. De fato, o Parágrafo Único do Art. 4° do Estatuto das Licitações enuncia

---

[7] PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **O Saneamento de Defeitos Formais no Processo Licitatório: Aplicação Ampla da Lei das PPP's.** Zênite: DOUTRINA - 117/132/FEV/2005.
[8] MENDES, Raul Armando. **Estatuto das licitações e contratos administrativos**, São Paulo, Revista dos Tribunais,
1988, p. 86.
[9] DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 116-117.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

que o processo licitatório caracteriza-se como procedimento administrativo formal, destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Confira-se, acerca da matéria, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. [10]
>
> (grifou-se)

32. Entretanto, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é, repita-se, a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

33. É de entendimento uníssono dos **Tribunais de Justiça**, o repúdio ao formalismo exacerbado. Vejamos os esclarecedores julgados colacionados abaixo:

> AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)
> (TJ-RS - AGV: 70059022723 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)
>
> ---
>
> PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos". Segurança concedida.
> (TJ-MA - MS: 4252001 MA , Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS)
>
> (destacou-se)

[10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

34. Por seu turno, o **TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO** balizou sua jurisprudência no sentido de, inclusive, admitir a inclusão posterior de documentos.

35. Trata-se de caso ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 423/2012, expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no qual a empresa detentora da menor proposta, **por um lapso**, não anexou o registro do produto junto a ANVISA, motivo pelo qual foi equivocadamente desclassificada pela pregoeira. Confira-se trecho da elucidativa decisão do TCE, a qual não pode ser olvidada:

> [...]
> Entendi que o dissenso está na interpretação a ser conferida ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitação, segundo o qual é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, *"a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*. Ou seja, no caso concreto aplicar-se-ia a diligência em questão? A diligência seria uma faculdade ou estaria obrigada a Administração em procedê-la? **Haveria violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia**?
> De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo. **A representante, embora tenha claudicado na apresentação da documentação consentânea, preenchia todas as condições reais de habilitação (produto que atende tecnicamente às características solicitadas no edital e que estava devidamente registrado na ANVISA).**
> **Entendi que a autoridade deve valer-se das diligências em nome do interesse público com vistas a atingir os melhores resultados para a Administração**. No caso em apreço, a CPLM tinha elementos claros que deixavam vislumbrar a possibilidade de troca do registro da ANVISA posto que, como argumentado pela representante, não havia dúvidas por parte da comissão de licitação de que o equipamento que a Phonak intentava fornecer era o SmartEP USB Jr., já que, em 11 de janeiro de 2013, em meio ao procedimento de verificação da documentação da Phonak, a comissão solicitou à Phonak o manual de uso do referido equipamento. Nessa ocasião, a Phonak enviou o manual de uso do SmartEP USB Jr., o que evidenciaria que a juntada do registro na ANVISA concernente ao Smart OAE era fruto de um engano.
> De fato, a existência de dúvida obriga a comissão de licitação a diligenciar. Como o registro na ANVISA é documento público, disponível em banco de dados no site oficial da agência, **uma simples consulta pelo nome do produto no endereço eletrônico da ANVISA seria suficiente para evidenciar que o equipamento SmartEP USB Jr. possuía registro e que a documentação fornecida foi fruto de um engano.** A consulta é de fato muito simples e foi realizada por este julgador no *site* da ANVISA http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/consulta_correlato.asp. Basta colocar o nome do produto

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

> "SmartEP" que, facilmente, obtêm-se o seu registro na ANVISA. (...)
> Desta forma, proteger-se-ia o interesse público garantindo-se a aquisição de equipamentos por preço significativamente menor, resultando em economia em torno de 25% aos cofres públicos.[11]
>
> (destacou-se)

36. Ainda no âmbito do **TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, cumpre transladar trecho da decisão exarada pela eminente Conselheira TERESA DUERE, nos autos do processo TCE-PE N° 1853989-0. Veja-se:

> Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público.** Confiram-se as seguintes decisões (do Poder Judiciário, já que a defesa a ele se refere como se tivesse entendimento oposto ao das Cortes de Contas neste assunto):
> (.....)
>
> (grifou-se)

37. De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irredutível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

> A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas.[12]
>
> (os destaques não se encontram no original)

38. O Tribunal de Contas da União sedimentou posicionamento oficial no sentido de que não deve ser decretada a INABILITAÇÃO por ausência de informação que pode ser suprida através de diligência. Confira-se, dentre outros:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO)**
>
> (destacou-se)

---

11 *Vide*: TCE/PE. Processo TC N° 1302015-8. Rel. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Sessão de 16.04.2013

12 FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 6ª ed. rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015, p. 45.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº

> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (ACÓRDÃO 3615/2013 – PLENÁRIO)
>
> (destacou-se)

> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (ACÓRDÃO 3418/2014 – PLENÁRIO)
>
> (destacou-se)

39. Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria **finalidade** do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

40. Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre já mencionados acima: os princípios da razoabilidade.

41. O princípio da razoabilidade/proporcionalidade significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas.

> (...) o edital prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. (...) o licitante escreve o valor em arábico e não por extenso, no entanto não há dúvida nenhuma sobre o valor oferecido à administração, inclusive confirmado pelo representante do licitante na própria sessão de abertura das propostas. **O princípio da razoabilidade** remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências. Assim sendo, no caso em tela, **ainda que tenha desatendido ao edital, a proposta de preços não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Não seria razoável desclassificar proposta por mera formalidade, sobremaneira quando é adequadamente compreendida pela Administração.**[13]
>
> (grifou-se)

42. Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do **Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário**, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa.

---

[13] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4ª ed. rev., e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ

> 40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, **fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa** (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).
>
> 41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação **não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade.** [...].[14]
>
> **(os destaques não se encontram no original)**

43. Confira-se, ademais, o teor do **Acórdão 2133/2006 – TCU – 2ª Câmara**, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, por meio do qual o TCU **DETERMINOU** que SESC/DR-ES se abstivesse de inabilitar ou desclassificar proposta de preços, quando o lapso/erro for sanável:

> [...]
> 1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, **abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados**, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.[15]
>
> **(destacou-se)**

44. Destarte, antes de adotar uma solução, a Administração Pública deverá examinar todas as alternativas disponíveis, ponderar as consequências possíveis e selecionar aquela que se afigure como a mais satisfatória e benéfica para a Administração, bem como a menos lesiva para os particulares.

45. Desta feita, como se vê e como se lê, até mesmo o excelso pretório especializado (TCU), ao qual a Carta Política vigente atribui a competência para apreciar toda execução de despesas pela Administração Pública Federal, sobremaneira no tocante à legalidade, posiciona-se ao lado do entendimento defendido pela via recursal.

46. Assim, o acatamento/provimento do presente recurso pela CPL do Município de Tamandaré/PE é medida que se impõe, devendo ser REVISTO o julgamento de habilitação ora realizado, a fim de considerar a **RECORRENTE HABILITADA**, garantindo a legalidade da licitação, **sob pena de responsabilização pessoal dos membros da CPL de Tamandaré/PE.**

---

[14] Nesse sentido, entre outros: TCU. **Acórdão 119/2016 - Plenário**. Rel. Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 27.01.2016.

[15] *Vide* **Acórdão 2231/2006 – TCU – 2ª Câmara**. Rel. Ministro Marcos Bemquerer. Sessão de 15.08.2016.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ - PE

III – DOS PEDIDOS

À luz de todo exposto acima, a ora **RECORRENTE** requer à Comissão Permanente de Licitação do Município de Tamandaré/PE, que se digne a **REVER** E **REFORMAR**, no prazo de legal (art. 109, §4º), a decisão ora atacada, a fim de:

a) Receber, em seu efeito suspensivo, e apreciar o presente recurso administrativo, ante a sua tempestividade;

b) Anular o ato que declarou inabilitada a empresa Recorrente e, consequentemente, **declará-la HABILITADA**, ante o integral atendimento aos termos do instrumento editalício, determinando o refazimento do ato viciado;

c) Caso mantenha o Ato de inabilitação ora objurgado, o que só está sendo aventado *ad argumentandum,* converter o processo em diligência, submetendo o balanço ao crivo da contabilidade (contador) da Prefeitura de Tamandaré/PE, a fim de obter manifestação técnica formal, nos termos do art. 25, "c" do Decreto-Lei nº 9.295/1946;

d) Alternativamente, em atendimento ao princípio da Verdade Material e com base no ACÓRDÃO 1795/2015 – TCU/PLENÁRIO , **oficiar** a Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE), com vistas a apurar a adequação (inexistência de qualquer irregularidade) no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrente no bojo do certame;

e) Julgar o presente recurso administrativo no prazo **de até 05 (cinco) dias**, consoante determina o Acórdão TCU nº 62/2007 – Plenário, sob pena de nulidade;

Caso mantenha a inabilitação da empresa Recorrente - o que só está sendo aventado *ad argumentandum* -, fazer subir o presente Recurso Administrativo à autoridade superior do órgão.

Por fim, **SOLICITAMOS**, caso não sejam acatados os pedidos formulados acima, o que só é admitido *ad argumentandum*, que seja extraída, no prazo máximo de **03 (três) dias** a contar do recebimento do presente petitório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente (promovemp@gmail.com), com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12;

Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, ***sem ônus***, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, esta Requerente ***não pretende obter cópia autenticada***, o que necessitaria de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

PROMOV
EMPREENDIMENTOS

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Palmares/PE para Tamandaré/PE, 24 de setembro de 2021.

Neilany R. e Silva

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP .
Neilany Rafaella Calado Da Silva
Empresária

PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI ME
CNPJ.: 13.350.372/0001-90
TRAVESSA DA PALMA, SALA B, GALERIA MOURA, CENTRO,PALMARES - PE
CEP.: 55540-000
e-mail.: promovemp@gmail.com
Tel.: (81) 99664-9624

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2021. TOMADA DE PREÇO 006/2021. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO. BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório nº 052/2021 na modalidade Tomada de Preço nº 006/2021, regime de execução indireta, empreitada por preço global do tipo menor preço global, cujo o objeto é a: "*contratação de empresa para pavimentação em pedra granítica de vias públicas na zona urbana, atendendo as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Tamandaré (PE).*"

No transcorrer do processo administrativo, no dia e hora marcados no instrumento convocatório, foi elaborada ata da sessão pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), com o intuito de realizar a análise das documentações apresentadas, a fim de efetuar a habilitação das empresas licitantes.

Sendo assim, após o exame da documentação pela Comissão de Licitação, restaram inabilitadas algumas empresas, dentre elas a: PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELLI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.350.372/0001-90, **uma vez que não cumpriu os itens "8.3, c.5", apresentando o balanço patrimonial sem assinatura de seus respectivos sócios e não registrado perante a Junta Comercial; e nos itens: "8.3.1", "b.3" e "b.3.1", constando prova de**

Empresarial RioMar Trade Center | Avenida República do Líbano, nº 251
Torre 3 ou C, Salas 1101,1102,1103 e 1116 | Recife PE | CEP 5110-160
+55 (81) 3244.0069

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

regularidade para com a Fazenda Municipal e Débitos Relativos Federais vencidos, todos previstos no instrumento convocatório.

Irresignada, a empresa interpôs, em tempo côngruo, recurso administrativo, com o desiderato de reformar a decisão da Comissão de Licitação. Alega, em síntese, que os livros foram assinados digitalmente na forma da Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82 de 19 de fevereiro de 2021.

No mais, requereu sua manutenção no processo licitatório, bem como que a decisão seja revertida, a fim de que possa ser considerada habilitada.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que seja verificada a legalidade dos questionamentos ora levantados.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a Lei nº 8.666/93, que disciplina o procedimento licitatório, prevê a fase de habilitação, em seu artigo 27, com o propósito de verificar a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato. São requisitos de habilitação segundo o a Lei de geral de licitações:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV - regularidade fiscal.

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

> IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
>
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

No caso em tela, verifica-se que o recorrente não cumpriu o requisito previsto no Edital no item "8.3", "c.5", **apresentando o balanço patrimonial sem assinatura dos seus respectivos sócios e sem estar registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco**, sendo esta documentação, referente à qualificação econômico-financeira. Vejamos o que prescreve os itens supracitados do Edital:

> 8.3 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 01
>
> (...)
>
> c). Comprovarão a qualificação econômico-financeira:
>
> (...)
>
> c.5) O balanço patrimonial e seus respectivos termos, que trata o item anterior quanto se tratar de empresa comercial, deverá estar registrado na junta comercial da sede do licitante, quando se tratar de sociedade civil, o mesmo deverá ter seu registro em cartório da sede do licitante, **a não observância do registro balanço INABILITARÁ o licitante.** (Grifos nossos)

É cediço que o instrumento convocatório, no caso em tela o edital, é a lei interna da licitação e, portanto, deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Nesse seguimento, prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, lastreado no art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifos nossos)**

No tocante a assinatura dos sócios, verifica-se que a documentação fora assinada digitalmente, em conformidade com a Instrução Normativa DREI/SGD/ME 82 de 19 fevereiro de 2021, conforme demonstrado em sede recursal pela empresa Recorrente.

Todavia, compulsando a documentação apresentada, percebo que não há a chancela da Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) no balanço patrimonial da empresa, estando, via de consequência, em desconformidade com o instrumento convocatório. Ressalto, ainda, que todos os demais licitantes apresentaram a documentação em consonância com o edital.

No que tange aos itens "8.3", "8.3.1", "b.3" e "b.3.1", consta que a empresa recorrente deixou de apresentar a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Débitos Relativos Federais vencida. Vejamos o que prescreve o Edital:

> 8.3 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01
> 8.3.1 – O envelope nº 01 deve conter, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos:

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

> (...)
>
> b) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista
>
> (...)
>
> b.3) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (b.3.1), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> b.3.1) Certidão Conjunta negativa de Débito Relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; conjunta de prova de situação regular perante o INSS

Contudo, a empresa recorrente faz jus ao benefício previsto na Lei Complementar 123/06, notadamente no art. 43, § 1º, vejamos:

> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ademais, analisando toda a argumentação trazida em sede recursal pela empresa recorrente, bem como os dispositivos previstos no instrumento convocatório, em deferência ao princípio da isonomia, não merecem prosperar as alegações trazidas à baila pelo recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão da autoridade competente, que considerou a empresa inabilitada, em respeito ao que determina a legislação vigente, notadamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração todos os argumentos trazidos em sede recursal, bem como a análise doutrinária e da legislação vigente, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo apesentado pela empresa **PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, a fim de mantê-la **INABILITADA** para as demais fases do procedimento licitatório, tendo em vista que apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com o edital.

É, S,M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré-PE, 16 de setembro de 2021.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610

Empresarial RioMar Trade Center | Avenida República do Líbano, nº 251
Torre 3 ou C, Salas 1101,1102,1103 e 1116 | Recife PE - CEP 5110-160
+55 (81) 3244 0069

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

CPL
FOLHA Nº
PREFEITURA DE TAMANDARÉ/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ-COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ/PE RESPOSTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2021
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021 – Contratação de Empresa de Engenharia para execução de reforma de 10 (dez) escolas na Zona Rural do Município, atendendo as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Tamandaré/Pe. Com base na análise técnica Profissional do Contador do Município de Tamandaré/PE, tivemos o parecer favorável ao pedido de interposição de Recurso apresentado pela Empresa PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 13.350.372/0001-90. Sendo assim, fica decidido pela Comissão a HABILITAÇÃO da empresa ao processo acima referido.
Informações na Sede da CPL, sito à Avenida José Bezerra Sobrinho, S/N - Centro – Tamandaré – PE ou através do e-mail: licitacaotamandare@gmail.com, no horário de 08h00min as 13h00min.

Tamandaré - PE, 14 de outubro de 2021.

MYRANA KERLLINE ALVES COSTA
Presidente da CPL

Publicado por:
Myrana Kerllyne Alves Costa
Código Identificador:968A1B8F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/10/2021. Edição 2941
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/